



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 817171/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL
SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES
LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO
GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS,
SARAH ABDUL BAKI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 584/26 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão eletrônico. Inabilitação de licitante que apresentou proposta mais vantajosa. Substituição de documento. Mero erro material. Ausência de diligência. Descumprimento de regra editalícia e legal. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Restrição indevida à competitividade. Contratação menos vantajosa. Recomendação ao Município para observância de disposições legais e editalícias em futuros certames. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, formulada por **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escavadeiras hidráulicas nas áreas de abrangência municipal, para atender à Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP).

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 639.941,68 (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). A disputa ocorreu em 26/09/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustenta que participou do certame com proposta de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e foi inabilitada, ao fundamento de que descumpriu o item 11.14 do Edital ao promover a substituição da Declaração de Enquadramento Sindical.

Diz que apresentou recurso administrativo, mas que este não foi aceito. Afirma que, na data de 26/11/2024, ocorreu a adjudicação/homologação do certame e a empresa Dupla Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora, com proposta no valor de R\$ 459.589,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Afirma que, inicialmente, apresentou Declaração de Enquadramento Sindical com salário no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o cargo de motorista, mas que, ao realizar a atualização da Declaração de Enquadramento Sindical, acabou por inserir valor salarial diverso, qual seja, R\$ 3.023,50 (três mil e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Narra que ocorreu apenas um equívoco interno de ordem material, o qual não seria suficiente para que a empresa fosse sumariamente inabilitada. Sustenta que houve um excesso de formalismo por parte da Administração, notadamente, porque sua proposta se manteve inalterada e era a mais vantajosa.

Afirma que o próprio edital prevê que, quando da análise dos documentos de habilitação, erros e falhas poderão ser sanados desde que não se altere a substância dos documentos.

Diante disso, requer, em liminar, a suspensão de todos os atos praticados no certame, alegando estarem presentes a probabilidade do direito, pelos fundamentos anteriormente expostos, e o perigo da demora, considerando que sua proposta foi 12,97% inferior à apresentada pela segunda colocada. Sustenta que o prosseguimento do processo licitatório, nessas condições, acarretaria prejuízo ao erário e comprometeria a competitividade.

Por meio do Despacho n. 2.141/24 (peça 18), intimei o Município para apresentar sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação preliminar à peça 21, instruída com documentos nas peças 22 a 32.

Por meio do Despacho n. 87/25 (peça 34), recebi a representação e indeferi a medida cautelar.

O município de Curitiba apresentou manifestação de defesa à peça 46, informando que a empresa não apresentou intenção de recorrer no prazo estabelecido em edital e que sua inabilitação foi legítima, pois o instrumento convocatório não permitiria a substituição documental após a entrega dos documentos para habilitação.

À peça 49, consta manifestação do ex-prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO. Explica que teve seu mandato de prefeito extinto em 1º de janeiro de 2025 e que o edital de contratação foi realizado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, o qual por delegação legal é o responsável pelo ato.

Em petição juntada à peça 53, o município de Curitiba informou que o contraditório juntado abarca como defesa os interessados Claudio Roberto Minovane, servidor pregoeiro, e o secretário municipal de Obras Públicas, Rodrigo Araújo Rodrigues.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, por meio da Instrução n. 320/25-CAIS, argumenta que, conforme o art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e o item 11.15 do edital, seria possível sanar o erro por diligência, aplicando o princípio do formalismo moderado para preservar a competitividade e a proposta mais vantajosa, sendo, a inabilitação, considerada rigor excessivo e prejudicial ao interesse público, já que a proposta desclassificada era significativamente inferior à vencedora.

Apesar disso, não se verificou irregularidade na não apreciação do recurso, diante da preclusão. Concluiu pela **procedência** da representação e recomendou ao Município que, em futuros certames, avalie a adoção de diligências antes de inabilitar licitantes, observando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n. 1.052/25-7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, segue o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a presença do ex-prefeito nos autos, entendo que sua participação é legítima, considerando que, embora não tenha atuado diretamente no pregão impugnado, ao chefe do Poder Executivo compete a atribuição de supervisionar e garantir a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Administração municipal.

Dessa forma, seguem as orientações jurisprudenciais do TCU:

A delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político (TCU, Acórdão n. 3.121/2015, Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26 maio 2015).

Em relação ao mérito, a representante sustenta que sua inabilitação decorreu da substituição da declaração de enquadramento sindical, em desacordo com o item 11.14 do edital, de acordo com o qual, após a entrega dos documentos para a habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo por meio de diligência.

No presente caso, a divergência entre os valores constantes na declaração de enquadramento sindical decorreu, segundo a alegação da própria licitante, por mero erro material, sem impacto sobre o preço global ofertado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021¹ e o item 11.15² do edital autorizam a atualização de informações que não alterem a substância da proposta, verificada por diligência da Administração. Assim, diante da alegação de erro material e da inexistência de repercussão no valor da proposta, caberia instaurar diligência para confirmar tal circunstância, e não proceder à inabilitação.

A ausência dessa providência representa descumprimento de regra editalícia e legal, além de restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta potencialmente mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência consolidada orienta que a interpretação e a aplicação das regras procedimentais devem preservar a finalidade pública da licitação, evitando que exigências meramente formais impeçam a contratação da proposta mais vantajosa.

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (TCU, Acórdão n. 3.340/2015, Plenário).

No caso concreto, a desclassificação da licitante em razão de erro material passível de saneamento revelou-se medida de rigor excessivo, que poderia ter sido evitada mediante diligência, resultando na frustração da obtenção de proposta economicamente mais favorável à Administração.

¹ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

² 11.15. Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se, inclusive, que o próprio Departamento de Pontes e Drenagem da Prefeitura solicitou diligência para o saneamento da divergência e de outros pontos da planilha de custos, conforme consta nos autos. Não obstante, a empresa foi desclassificada sem qualquer pedido de esclarecimento.

Quanto à ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 20 minutos, previsto no edital e na plataforma eletrônica, entendo que o procedimento adotado pelo Município está em conformidade com as regras editalícias e com a legislação pertinente, não havendo irregularidade nesse ponto, por se tratar de prazo preclusivo devidamente estabelecido e de ciência prévia dos licitantes.

Considerando que o certame prosseguiu e o contrato dele decorrente já foi assinado, entendo que as medidas a serem adotadas por este Tribunal devem ter caráter preventivo, voltado aos futuros processos licitatórios. Assim, proponho a expedição de recomendação ao Município para que, antes de inhabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela **procedência** da presente Representação, com a expedição de recomendação ao município de Curitiba para que, nos futuros certames, antes de inhabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia.

Tal providência deve ser adotada com vistas a ampliar a participação nos certames e assegurar o atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Considerando que o certame prosseguiu e o contrato já foi assinado, as medidas propostas têm caráter preventivo, visando evitar a repetição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da irregularidade em futuras licitações. Após o cumprimento das medidas determinadas, determino o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar **PROCEDENTE** a presente Representação, com a expedição de **recomendação** ao município de Curitiba para que, nos futuros certames, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia;

II – adotar tal providência com vistas a ampliar a participação nos certames e assegurar o atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

III – deliberar que, considerando que o certame prosseguiu e o contrato já foi assinado, as medidas propostas têm caráter preventivo, visando evitar a repetição da irregularidade em futuras licitações.

IV – determinar, após o cumprimento das medidas determinadas, determino o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente